

**ALTERAÇÕES AO REGIME JURÍDICO DO INCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE REGISTO DA APROVAÇÃO DE CONTAS E DE OUTROS FACTOS SUJEITOS A REGISTO OBRIGATÓRIO**

Decreto-Lei n.º 250/2012,  
de 23 de Novembro

Incumprimento da Obrigação  
de Registo dos Factos sujeitos  
a Registo Comercial  
Obrigatório

No passado dia 24 de Novembro, foi publicado o Decreto-Lei n.º 250/2012, o qual procede à **alteração e revisão dos seguintes diplomas legais**:

- a) Código do Registo Comercial (Decreto-lei n.º 403/86, de 3 de Dezembro);
- b) Regime Jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais (Decreto-lei 76-A/2006, de 29 de Março);
- c) Regime jurídico do Registo Nacional de Pessoas Colectivas (Decreto-lei 129/98, de 13 de Maio).

Destacamos as seguintes alterações:

- O incumprimento pelas sociedades comerciais e entidades equiparadas da obrigação de registo comercial dos factos que a este estejam sujeitos, dentro do prazo concedido para o efeito pelo artigo 15.º do Código do Registo Comercial, fica sujeito a uma **coima correspondente ao dobro do emolumento devido pelo respectivo registo em causa**.
- Ora, o prazo previsto no artigo 15.º do Código do Registo Comercial para o registo dos factos que se encontrem sujeitos a Registo Comercial obrigatório é de **2 meses após a data em que tais factos tenham sido titulados**.
- Encontram-se sujeitos a registo obrigatório pelas **sociedades comerciais** a constituição, dissolução e liquidação da sociedade, bem como todos os factos posteriores ou anteriores a estes que impliquem vicissitudes (i) no capital social da sociedade (a unificação, divisão e transmissão de quotas, os actos ou

### Consequências do Incumprimento da Obrigação de Registrar a Prestação de Contas

providências que afectem a livre disposição das quotas, a amortização de quotas, a exclusão ou exoneração de sócios, a emissão de obrigações, a amortização, conversão ou remissão de acções), (ii) nos seus órgãos sociais (a designação ou cessação de funções dos membros dos órgãos sociais), (iii) no contrato de sociedade (qualquer alteração aos estatutos da sociedade, projecto de fusão ou de cisão), entre outros.

- Esta alteração **é aplicável aos factos sujeitos a registo obrigatório em que o termo do prazo de cumprimento da obrigação de registar ocorra após a sua entrada em vigor.**
- O registo da prestação de contas das sociedades comerciais, sendo também obrigatório, goza de prazo diverso do acima referido, devendo ser promovido **até ao 15.º dia do 7.º mês posterior à data do termo do exercício económico.**
- Para além do pagamento da coima, o incumprimento da obrigação de registar a prestação de contas dentro do prazo acima referido, passará, com a entrada em vigor deste diploma, a ter as seguintes consequências:
  - a) **Obsta ao registo de outros factos** relativos à sociedade em causa, com excepção dos registos de designação e cessação de funções dos órgãos sociais ou de actos que afectam a livre disposição das quotas (artigos 17.º n.º 3 e 48.º n.º 1 alínea h) do Código do Registo Comercial).
  - b) **É causa de dissolução da sociedade**, para efeitos de instauração oficiosa de procedimento administrativo de dissolução, **quando a omissão do registo da prestação de contas se verifique por dois anos consecutivos** (artigo 5.º do Regime Jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais).

## Outras alterações

- Esta alteração **é aplicável apenas ao incumprimento do registo das prestações de contas dos exercícios a partir de 2012.**

Para além das alterações que destacamos, o diploma em causa **(i)** cria meios para o cruzamento de informação sobre as entidades sujeitas a registo comercial para fins de investigação científica ou de estatística (artigo 78.º – F do Código do Registo Comercial e artigo 24.º n.º 2 do Decreto-lei 129/98, de 13 de Maio) e **(ii)** consagra a comunicação da caducidade ou revogação da licença às entidades que operam na Zona Franca da Madeira pela respectiva autoridade competente como causa autónoma de instauração oficiosa do procedimento administrativo de dissolução e liquidação de sociedade (artigo 5.º alínea j) do Decreto-lei 76 – A/2006, de 29 de Março).

## Entrada em vigor

O diploma entra em vigor no dia **3 de Dezembro de 2012.**

O seu nome e endereço electrónico estão incorporados numa *mailing list* da titularidade da Vasconcelos, Arruda & Associados, para receber informação relativa às novidades jurídicas e jurisprudenciais no âmbito do Direito Comercial, bem como informação relativa aos nossos seminários. Se não desejar receber a nossa correspondência responda a este e-mail indicando em epígrafe REMOVE.

Este documento contém informação genérica e não configura a prestação de assessoria jurídica que deve ser obtida para a resolução de casos concretos e não pode ser divulgado, copiado ou distribuído sem autorização prévia da Vasconcelos, Arruda & Associados.

Para informação adicional, por favor contacte:

**Duarte Vasconcelos - sócio responsável pelo Departamento de Direito Comercial**  
[duarte.vasconcelos@vaassociados.com](mailto:duarte.vasconcelos@vaassociados.com) ou [geral@vaassociados.com](mailto:geral@vaassociados.com)

Vasconcelos, Arruda & Associados – Sociedade de Advogados RL  
NIF 510 122 507 - Rua Joshua Benoliel, n.º 6, 7-A - 1250 - 133 Lisboa  
T: +351 218 299 340

E-mail: [geral@vaassociados.com](mailto:geral@vaassociados.com)  
[www.vaassociados.com](http://www.vaassociados.com)